



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2145391 - PB (2024/0181975-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - PB017314
RECORRIDO : NILTON RAMOS DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSE AYRON DA SILVA PINTO - PB017797

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSO ESPECIAIS REPETITIVOS. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFA DECLARADA ABUSIVA. DEMANDA ANTERIOR. CONTROVÉRSIA SOBRE A COISA JULGADA.

1. Questão afetada: **Definir se a declaração de ilegalidade ou abusividade de tarifas e encargos em demanda anterior impede, sob a ótica da coisa julgada, o ajuizamento de nova demanda para requerer a repetição de juros remuneratórios não pleiteados na ação precedente.**

2. Caso concreto:

2.1. Primeira demanda: Condenação da instituição financeira à repetição em dobro de tarifas declaradas abusivas.

2.2. Segunda demanda: Pedido de repetição dos juros remuneratórios incidentes sobre as referidas tarifas.

2.3. Rejeição da preliminar de coisa julgada pelo Tribunal de origem.

3. Recurso especial afetado ao rito dos recursos especiais repetitivos, com determinação de suspensão dos recursos especiais e agravos em segunda instância ou no STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos com recurso especial e agravo em recurso especial interposto em tramitação na segunda instância e no STJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.
Brasília, 25 de junho de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2145391 - PB (2024/0181975-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - PB017314
RECORRIDO : NILTON RAMOS DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSE AYRON DA SILVA PINTO - PB017797

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSO ESPECIAIS REPETITIVOS. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFA DECLARADA ABUSIVA. DEMANDA ANTERIOR. CONTROVÉRSIA SOBRE A COISA JULGADA.

1. Questão afetada: **Definir se a declaração de ilegalidade ou abusividade de tarifas e encargos em demanda anterior impede, sob a ótica da coisa julgada, o ajuizamento de nova demanda para requerer a repetição de juros remuneratórios não pleiteados na ação precedente.**

2. Caso concreto:

2.1. Primeira demanda: Condenação da instituição financeira à repetição em dobro de tarifas declaradas abusivas.

2.2. Segunda demanda: Pedido de repetição dos juros remuneratórios incidentes sobre as referidas tarifas.

2.3. Rejeição da preliminar de coisa julgada pelo Tribunal de origem.

3. Recurso especial afetado ao rito dos recursos especiais repetitivos, com determinação de suspensão dos recursos especiais e agravos em segunda instância ou no STJ.

RELATÓRIO

O EXMO. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Cuida-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado (e-STJ fls. 193/194):

PRELIMINARES. COISA JULGADA. AFASTADA. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DE TODAS.

O tema desta Demanda se restringe a restituição dos juros incidentes nas tarifas consideradas abusivas em Ação que tramitou perante o antigo 2º Juizado Especial Misto da Comarca distrital de Mangabeira, sob nº 3015535-12.2012.815.2003, os quais não foram objeto do pedido inicial, naquele processo (id. 14491091 - pág. 01/08), nem apreciado na Sentença (id. 14491093 – pág. 01/02).

A pretensão em debate refere-se às cláusulas contratuais (juros remuneratórios) que podem ser discutidas desde a assinatura do contrato, motivo pelo qual o termo inicial do prazo prescricional é de 10 (dez) anos contados da data em que o pacto foi firmado.

No caso em tela, observa-se que o contrato de financiamento foi firmado entre as partes em 06/08/2010 (id. 14491092 – pág. 02), ao passo que esta Ação foi proposta em 16/04/2020, portanto antes do termo final do prazo decenal.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS CONTRATUAIS INCIDENTES SOBRE TARIFAS BANCÁRIAS DECLARADAS ILEGAIS EM PROCESSO QUE TRAMITOU EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. DEVOLUÇÃO DOS JUROS CONTRATUAIS INCIDENTES SOBRE TARIFAS. IMPOSIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

Havendo sido consideradas ilegais algumas tarifas perante o Juizado Especial, os juros do contrato incidentes sobre elas, também, o são, tendo em vista que foram levadas em consideração, para fins de fixação da parcela do financiamento, o que induz a procedência do pleito inicial.

No caso em apreço, não vislumbro má-fé do Promovido, razão pela qual a repetição de indébito deve ser feita de forma simples.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 233/239).

Em sua petição de recurso (e-STJ fls. 249/270), o recorrente, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., alega, além de dissídio jurisprudencial, as seguintes violações à lei federal:

- Art. 1022, II, do CPC, por omissão do tribunal de origem quanto à apreciação de matéria essencial para o deslinde do feito e
- Art. 337, §§§ 1º, 2º e 4º, do CPC, por afastar a coisa julgada, ainda que em demanda anterior a parte já tenha sido exitosa em receber não somente os valores pagos por tarifas consideradas ilegais, mas também os acessórios e consectários.

Contrarrazões não apresentadas.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 233/239).

O recurso foi admitido na origem, pelos seguintes fundamentos:

A temática abordada é controversa no Tribunal de Justiça da Paraíba e apresenta uma quantidade considerável de demandas com a mesma discussão jurídica, razão pela qual foram admitidos recursos especiais como representativos de controvérsia, dando origem ao REsp 1899115/PB. A

controvérsia, contudo, foi rejeitada pela Corte Cidadã, motivando a retomada da marcha processual conforme inteligência do art. 256-F, § 4º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Pois bem. De antemão, destaco que os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso foram satisfeitos, especialmente os relativos à tempestividade, ao exaurimento da instância, à legitimidade da parte, à regularidade da representação, ao interesse recursal e ao preparo, assim como foi atendido o disposto nos arts. 1.029 e 1.030, V, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Eminentes colegas, proponho a afetação do presente recurso ao rito dos recursos especiais repetitivos.

Conforme constou na decisão de admissibilidade na origem, o REsp n. 1.899.115/PB foi qualificado como representativo da Controvérsia n. 246/STJ, abaixo descrita:

Definir se a declaração de ilegalidade de tarifas bancárias, com a consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, determinada em ação anteriormente ajuizada no âmbito do Juizado Especial Cível, forma coisa julgada em relação ao pedido de repetição de indébito dos juros acessórios da obrigação principal.

Essa controvérsia foi rejeitada por decisão do E. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, sob o argumento de que "não há nada nos autos que comprove a existência de multiplicidade de recursos", e porque "não se observa nenhum precedente sobre a matéria discutida, sendo imprescindível, dessa forma, um amadurecimento da questão jurídica no âmbito desta Corte Superior" (REsp n. 1.899.115/PB, Min. MARCO AURÉLIO BELLIZE, DJe de 24/03/2021).

Atualmente, porém, o cenário jurídico da controvérsia se alterou significativamente.

Quanto à multiplicidade, pesquisa realizada na base de jurisprudência do STJ com o argumento de pesquisa "juros E 'coisa julgada' E tarifa" revelou a existência de **40 acórdãos e 2.275 decisões monocráticas** sobre a referida controvérsia nos órgãos julgadores de direito privado. No TJPB, a mesma pesquisa resulta 1.164 acórdãos, e, no TJMG, 339 acórdãos.

Infere-se, por conseguinte, que há multiplicidade suficiente de recursos para ensejar a afetação do presente recurso.

Quanto à existência de precedentes persuasivos, cabe transcrever, a título ilustrativo, os seguintes acórdãos desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LIMITES DA COISA JULGADA. QUESTÃO EXPRESSAMENTE DECIDIDA NO DISPOSITIVO DA DECISÃO. CONDENAÇÃO IMPLÍCITA. POSSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. NECESSIDADE DE PEDIDO E CONDENAÇÃO DE FORMA EXPRESSA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE APENAS DE REDISCUSSÃO, COM BASE EM NOVAS ALEGAÇÕES, DE PEDIDO JÁ APRECIADO. REQUISITOS PARA A FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO ANTERIOR QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE TARIFAS ABUSIVAS. NOVA AÇÃO PLEITEANDO A RESTITUIÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE ESSAS TARIFAS. POSSIBILIDADE. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação declaratória c/c indenização por danos materiais, ajuizada em 15/4/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/8/2020 e concluso ao gabinete em 18/5/2022.
2. O propósito recursal é definir se é possível o ajuizamento de nova ação para pleitear, exclusivamente, a restituição de juros remuneratórios não requerida em anterior ação, na qual foi proferida sentença transitada em julgado determinando a restituição de tarifas reconhecidas como abusivas.
3. Nos termos do art. 503 do CPC/2015, "a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida".
4. A jurisprudência desta Corte, admite a condenação implícita em hipóteses excepcionais, de modo que verbas como juros moratórios e a correção monetária, sejam incluídas na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, apesar desta ter sido omissa.
5. A qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada somente se agrega à parte dispositiva do julgado, não alcançando os motivos e os fundamentos da decisão judicial. Precedentes.
6. A eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508 do CPC/2015) impede a rediscussão de um pedido apreciado por decisão de mérito transitada em julgado, ainda que a parte interessada sustente teses jurídicas que podiam, mas não foram alegadas no processo. Nada impede, contudo, que a parte formule, em nova ação, pedido distinto e autônomo, ainda que guarde relação com os fatos discutidos em ação anterior, desde que, evidentemente, não viole as questões acobertadas pela coisa julgada material.
7. Assim, haverá formação de coisa julgada sobre determinada questão quando (I) estiver expressa no dispositivo de decisão judicial proferida anteriormente ou, ao menos, nos pedidos formulados na inicial, se o dispositivo for indireto; ou (II) estiver implícita na decisão, nas hipóteses admitidas. Cuida-se de uma análise a ser feita em cada hipótese concreta.
8. Conforme a jurisprudência desta Corte, o reconhecimento e execução de juros remuneratórios - que, em regra, são pactuados entre as partes -, demandam pedido e condenação de forma expressa, não podendo ser conhecido de ofício pelo Juiz, diferentemente dos juros moratórios.
9. Desse modo, não existindo pedido e condenação, de forma expressa, acerca dos juros remuneratórios, não é possível concluir que foram

abarcados, de forma implícita, por decisão proferida em ação anterior, a qual discutiu apenas a abusividade e a necessidade de restituição de outras verbas.

10. Hipótese em que, ao analisar os pedidos formulados e as sentenças proferidas nas duas ações ajuizadas pelo recorrido contra o recorrente, conclui-se que tiveram objetos distintos: I) na primeira, a sentença condenou o recorrente a restituir o valor de R\$ 1.496,00, "correspondente ao dobro do valor pago a título de TC, tarifa de avaliação de bens e serviços de terceiros"; II) na segunda, o autor se limitou a pedir a restituição dos juros remuneratórios incidentes sobre essas tarifas, o que foi concedido pela sentença. Portanto, no particular, o pedido de restituição do valor pago a título de juros remuneratórios não foi formulado na ação anterior e, tampouco, foi objeto de decisão judicial, de modo que a sua formulação em nova ação não caracteriza ofensa à coisa julgada.

11. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 2.000.231/PB, relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/4/2023, DJe de 5/5/2023.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS SOBRE TAXAS ADMINISTRATIVAS DECLARADAS ILEGAIS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PEDIDO FORMULADO COM BASE NOS MESMOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Discute-se a possibilidade de ajuizamento de nova demanda para restituição de quantia paga a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas consideradas abusivas em ação de repetição de indébito julgada procedente e transitada em julgado.

2. A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a apreciação de questões deduzidas e dedutíveis, ainda que não tenham sido examinadas, desde que atinentes à mesma causa de pedir.

3. Hipótese na qual a parte autora ajuizou nova ação buscando a restituição de valores pagos a título de juros remuneratórios em razão da incidência destes sobre tarifas bancárias declaradas abusivas em sentença com trânsito em julgado, que determinou a restituição dos valores pagos indevidamente, com base nos mesmos fatos e fundamentos jurídicos do primeiro processo.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.989.143/PB, relatora MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022.)

Os precedentes acima transcritos revelavam divergência de entendimentos entre os órgãos fracionários de direito privado desta Corte, mas **a matéria foi recentemente pacificada no âmbito da Segunda Seção, no julgamento do do EREsp 2.036.447/PB, de relatoria da E. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 12 de junho de 2024**, orientando-se no sentido de que a eficácia preclusiva da coisa julgada impede a rediscussão da questão.

Observa-se, ainda, que alguns Tribunais já caminham para a formação de precedentes com efeito vinculante perante os Juízos de primeiro grau.

No TJMG, foi julgado IRDR n. 68/TJMG, culminando com a fixação da seguinte tese:

Não há que se falar em ajuizamento de nova demanda para se pleitear pela restituição da quantia paga a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifa que foi considerada indevida em ação revisional já devidamente julgada, uma vez que a exclusão de tais juros se trata de consectário lógico da declaração de ilegalidade da tarifa que restou efetivamente incluída no valor total do financiamento, pelo que deve ocorrer ainda na citada ação revisional, sob pena de violação à coisa julgada.

No TJPB, foi instaurado IRDR n. 16/TJPB para fixar tese sobre a seguinte questão:

Discussão sobre ocorrência de coisa julgada à luz do art. 508 do CPC, nas ações que versam sobre restituição de juros remuneratórios que incidiram sobre tarifas bancárias, declaradas ilegais, em processo pretérito, que tramitou perante juizado especial.

Registre-se que o recurso especial interposto no curso do IRDR n. 68/TJMG encontra-se distribuído à minha relatoria, nos autos do REsp n. 2.136.107/MG, mas com indicação de não afetação pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, em virtude de ter sido adotada, na origem, a técnica do procedimento modelo, que não é admitida pela Corte Especial do STJ (cf. REsp n. 1.798.374/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 21/6/2022).

Deve ser referido, ainda, que a **fragmentação** de demandas relacionadas à mesma relação jurídica obrigacional tem o potencial de configurar exercício abusivo do direito de ação, além de resultar em artificial e significativo aumento do volume processual, com possibilidade de impacto importante na gestão das unidades jurisdicionais e na célere prestação jurisdicional.

Ante esse cenário de **multiplicidade recursal** e ante o **risco de formação de teses vinculantes contraditórias pelos Tribunais estaduais**, entendo que cabe ao STJ, na condição de Corte de Vértice do sistema de precedentes, exercer, desde já, a sua missão constitucional de uniformizar a interpretação da lei federal, valendo-se o rito dos recursos repetitivos para atender manter a jurisprudência "estável, íntegra e coerente", nos termos do art. 926 do CPC/2015.

O presente recurso encontra-se apto à afetação, pois a preliminar de coisa julgada foi enfrentada com destaque no acórdão recorrido (e-STJ fls. 195), e reafirmada no julgamento dos aclaratórios (e-STJ fls. 233/239).

A parte, por sua vez, devolveu a questão ao STJ, sob a alegação de ofensa ao art. 337, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC, além de ter alegado ofensa ao art. 1.022, inciso II,

do CPC.

Por fim, quanto à suspensão de processos, entendo que a suspensão dos REsp e AREsp em segunda instância e no STJ é suficiente para permitir a posterior aplicação uniforme da tese a ser fixada.

Ante o exposto, voto no sentido de AFETAR o presente recurso ao rito dos recursos especiais repetitivos, para firmar tese a respeito da seguinte questão federal:

Definir se a declaração de ilegalidade ou abusividade de tarifas e encargos em demanda anterior impede, sob a ótica da coisa julgada, o ajuizamento de nova demanda para requerer a repetição de juros remuneratórios não pleiteados na ação precedente.

Solicito autorização do colegiado para afetar, monocraticamente, outros recursos representativos desta controvérsia, caso seja necessário, tendo em vista o disposto no art. 1.038, § 3º, do CPC/2015.

Comunique-se o teor da decisão à E. Ministra Presidente e aos E. Ministros que compõem a Segunda Seção do STJ, bem como aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e Territórios e dos Tribunais Regionais Federais.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0181975-5

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.145.391 / PB

Número Origem: 08029263420208152003

Sessão Virtual de 19/06/2024 a 25/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. Dimas Dias Pinto

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Tarifas

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - PB017314
RECORRIDO : NILTON RAMOS DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSE AYRON DA SILVA PINTO - PB017797

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A SEGUNDA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos com recurso especial e agravo em recurso especial interposto em tramitação na segunda instância e no STJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.